

Representações da violência criminal feminina em Portugal no discurso antropológico oitocentista¹

Aurízia Anica

Representations of female criminal violence in Portugal in the nineteenth century anthropological discourse²

Abstract

This paper analyzes the transformation of anthropological discourse on gender violence and its criminal penalty, in Portugal, from the 'Enlightenment' to the socialism in the late nineteenth century. The dominant discourse during the nineteenth century legitimized the differentiation of penalties for certain crimes tried as specifically feminine with arguments based on the idea of natural inequality between the sexes and their respective asymmetry of the crime. However, on this background different sensitivities emerged about the possibility of society regeneration. The anatomic-physiologic explanation of the crime led to a skepticism towards the possibility of correcting the "savages of the civilization", in particular the "degenerate criminals". On the other hand, the socialist anthropology sought to overcome this pessimism, referring to the field of pathology any crime that was not susceptible to prevention or correction by changing the living conditions of the perpetrators. It is intended to contribute to the comprehension of the arbitrary character of the dichotomy between physical anthropology and cultural anthropology which led to exclude the field of older studies on gender in crime in the history of the Portuguese cultural anthropology.

Resumo

Neste texto analisa-se a transformação do discurso antropológico sobre o género na violência criminal e respetiva penalização, em Portugal, desde as «Luzes» até ao socialismo do final do século XIX. O discurso predominante ao longo de oitocentos legitimou a diferenciação das penas previstas para certos crimes julgados como especificamente femininos com argumentos baseados na ideia da desigualdade natural dos sexos e conseqüente assimetria da criminalidade. Todavia, sobre este pano de fundo despontaram sensibilidades diferentes quanto à possibilidade de regenerar o tecido social, tendo o paradigma anatomofisiológico de explicação do crime conduzido a um ceticismo perante a possibilidade de corrigir os «selvagens da civilização», em especial, as «criminosas degeneradas». Foi este pessimismo que a Antropologia socialista procurou ultrapassar, remetendo para o domínio do patológico todo o crime que não fosse suscetível de prevenção ou correção pela alteração das condições de vida dos seus autores. Pretende-se contribuir para a compreensão do carácter arbitrário da dicotomia entre antropologia física e antropologia cultural que conduziu a excluir da história da antropologia cultural os estudos mais antigos sobre o género na criminalidade.

¹ Versão revista do texto publicado em BASTOS, S. P.; FONSECA, I; GODINHO, P. (orgs.). 2010. *Jorge Crespo. Estudos em Homenagem*. Lisboa: 100 Luz, pp. 209-228.

² Revised version of the text published in BASTOS, S. P.; FONSECA, I; GODINHO, P. (orgs.). 2010. *Jorge Crespo. Estudos em Homenagem*. Lisboa: 100 Luz, pp. 209-228.

Introdução

É apreciável o esforço de sistematização e interpretação dos contextos e das condições de produção da Antropologia portuguesa nos últimos anos, mas os trabalhos que foram publicados sobre o tema deixaram na sombra parte dos estudos antropológicos que escapam aos esquemas conceptuais do presente (CABRAL, 1991; LEAL, 2000; 2006). Começa a tornar-se notório o silêncio sobre os estudos que se julga inseridos no âmbito de um pensamento antropológico não especializado ou no campo da antropologia física (SANTOS, 2005). Ora, o estudo da história do pensamento antropológico sobre a criminalidade e, em particular, sobre a criminalidade de género é um lugar privilegiado para a compreensão de quão arbitrárias podem ser as dicotomias como a que opõe, ainda hoje, a antropologia física à antropologia cultural ou como a que contrapõe a antropologia institucionalizada à antropologia não institucionalizada.

Aberto o debate sobre a história do pensamento antropológico português, pretende-se com este texto contribuir para o mesmo, esboçando a traço grosso as grandes linhas de mudança das representações sobre o género e a violência criminal no discurso antropológico oitocentista. Para tanto, aborda-se, no primeiro ponto, o contributo dos precursores do movimento pela reforma do direito penal antigo e pela igualdade de género nos direitos e deveres de cidadania e suas repercussões em Portugal. No segundo ponto, analisa-se o impacto do reformismo liberal no direito penal português no que concerne aos crimes e respetivas penas previstas para comportamentos que se pensava serem especificamente femininos. No terceiro ponto, vê-se como a questão do género na criminalidade e na diferenciação das penas é colocada no âmbito do reformismo penal dos anos 60 de oitocentos. Nos pontos quarto e quinto, examina-se a reconstrução do discurso sobre a criminalidade de género no processo de diferenciação e institucionalização das ciências sociais e das ciências do comportamento, processo que conduziu à *medicalização* do social e à *patologização* do crime. No sexto, sétimo e oitavo pontos, situa-se o pensamento antropológico português sobre a questão do género na criminalidade no contexto da produção antropológica internacional. Finalmente, no nono ponto, evidencia-se a inflexão do discurso criminológico do final do século, o qual remete para o domínio do patológico todo o crime considerado incorrigível pela alteração das condições de vida dos atores sociais,

recuperando, aparentemente, um otimismo reformista que se havia perdido nos anos oitenta de oitocentos.

1. Os Primórdios

Enquanto, em França, se difundia o manifesto feminista de Condorcet³ era posto a circular, em Portugal, um panfleto intitulado «Tractado sobre a igualdade dos sexos ou Elogio do merecimento das mulheres», no qual o autor, que se identificou com o pseudónimo de «Amigo da Razão», defendia que os homens e as mulheres, apesar de desempenharem diferentes papéis, eram iguais em dignidade e valor social e, portanto, deveriam gozar de igualdade «no desempenho dos seus deveres» (SILVA, 2004:174). Pouco tempo depois, Gouges desafiava a nova ordem revolucionária ao reivindicar a igualdade política, civil e penal entre homens e mulheres. Gouges (1791) em França e Wollstonecraft (1792) em Inglaterra argumentaram que a tirania e a crueldade dos homens sobre as mulheres e a exclusão destas dos direitos de cidadania e de uma educação adequada eram os principais fatores da ignorância, dos vícios e dos crimes em que estas caíam. O sistema político e social que discriminava as mulheres e contrastava com a prática de não discriminação na aplicação das penas deveria dar lugar a uma sociedade que consagrasse a plena igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos. Esta teoria radicalmente nova, segundo a qual o crime feminino é o produto dos desequilíbrios estruturais da sociedade, em particular no que respeita à desigualdade dos poderes e dos direitos nas relações de género, não parece ter tido eco, dando lugar à elaboração e consolidação da teoria oposta: a da assimetria da criminalidade e da correlativa diferenciação das penas. Apesar disso, em Portugal reconhecia-se o carácter inovador das «Luzes» e a necessidade de modernizar o direito do Antigo Regime. Pascoal José de Mello Freire escrevia, no final de oitocentos, sobre a importância das obras de Locke, Montesquieu e Beccaria para a renovação daquela «parte da filosofia»⁴.

Vale a pena recordar os aspetos inovadores da obra de Beccaria que mais se prendem com a questão do género no direito penal, dada a repercussão que

³ CONDORCET, 1789, *Sur l'Admission des Femmes au Droit de Cité*, cit. por LARRÈRE, C. 1997. «Le Sexe ou le Rang? La Condition des Femmes selon la Philosophie des Lumières» C. Fauré (ed.) *Encyclopédie Politique et Historique des Femmes*. Paris: PUF, 170.

⁴ FREIRE, Pascoal José de Melo, 1789, *Ensaio de Código Criminal*, cit. por VAZ, 1998, p. 32.

tiveram na reforma do direito antigo. No livro *Dei Delitti e delle Pene* (1764), ele delineou os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e generalidade das penas - princípios que viriam a ser consagrados pela monarquia constitucional portuguesa - sintetizando o seu pensamento da forma seguinte: «Para que a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis» (BECCARIA, 1998:163). Beccaria também categorizou os delitos, distinguindo os crimes contra a sociedade, os crimes contra os cidadãos e os crimes contra o bem público (*idem*:78). A prevenção e a dissuasão do crime deveriam ser as finalidades da punição, o que seria conseguido se a pena fosse proporcional ao delito⁵, rápida e infalível, de modo a que o mal da pena superasse o bem resultante do acto criminoso (*idem*:116).

A questão do género em matéria de delitos e penas surge na obra de Beccaria, pontualmente, a propósito do adultério, da «libido grega» e do infanticídio, delitos que o autor classificou como «de prova difícil» (*idem*:132), o que, por consequência, conduzia na perspectiva do autor a penas «injustas». A injustiça das penas resultava quer da própria natureza dos crimes quer da aceitação das «semi-provas» pelos tribunais. As «semi-provas», segundo Beccaria, não eram mais do que «tirânicas presunções» sobre crimes cuja natureza não parecia redundar em graves danos à sociedade, uma vez que os mesmos eram consequência da natureza humana e da inadequação das normas.

O adultério derivava, em seu entender, das «leis variáveis dos homens» e da «fortíssima atracção que arrasta um sexo para o outro»; a «Vénus ática» decorria de uma educação realizada «naquelas casas onde se reúne a ardente juventude, onde havendo uma barreira inultrapassável para qualquer outro comércio, todo o vigor da natureza que se desenvolve, se consome sem proveito para a humanidade»; por fim, o infanticídio procedia de uma «inevitável contradição» em que era colocada a pessoa que, por «fraqueza» ou «violência», tivesse «cedido». Para estes três delitos, Beccaria considerava injusta e desnecessária qualquer

⁵ Entendido o delito, agora dessacralizado, como «o dano causado à sociedade. Este conceito de delito excluía a «intenção» de quem o praticava, a «dignidade» da pessoa ofendida e a gravidade do «pecado».

pena, enquanto não fosse adotado o melhor meio possível de prevenção (*idem*:135).

A tónica na prevenção - um dos aspetos inovadores da obra de Beccaria, uma vez que a prevenção do crime deixava de ser uma obrigação de cada pessoa, passando a recair sobre o estado e a sociedade - implicava que se elaborassem leis claras e adequadas «ao estado da (...) nação» (*idem*:162), que se pugnassem pela sua correta aplicação, que se desenvolvessem e difundissem as «luzes», as ciências e a educação e, por último, que se recompensassem os cumpridores da lei.

Na linha reformista das Luzes, a primeira Constituição Portuguesa (1822) consignou o princípio da igualdade dos cidadãos e os princípios da necessidade, legalidade, proporcionalidade e generalidade da lei, tendo também abolido a tortura e a confiscação dos bens e todas as penas «cruéis e infamantes»⁶, reformando as Ordenações que se haviam revelado inadequadas face às novas ideias e sensibilidades.

2. As Mulheres e os Delitos no Primeiro Código Penal Português

No primeiro Código Penal publicado no final de 1852 foram vertidos o princípio da proporcionalidade da pena relativamente ao prejuízo social causado pelo delito, o princípio da graduabilidade da pena em função das circunstâncias do crime e o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, definindo-se o delito ou crime como «o facto voluntário declarado punível pela lei penal», sendo este, por isso, distinto da negligência⁷ e da contravenção⁸. Contudo, o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei sofreu uma distorção em função do sexo do agressor e da vítima. De facto, o Código Penal de 1852 substituiu a pena de trabalhos públicos pela pena de prisão com ou sem trabalho⁹ no caso de o réu ser mulher. Mas as restantes penas corporais, nas quais se incluía a pena de morte¹⁰ eram aplicáveis às mulheres, excepto no caso de gravidez, em que a pena seria adiada, tendo lugar

⁶ Artigo 11º da Constituição Portuguesa de 1822.

⁷ A negligência foi definida como a «omissão voluntária de um dever» (artigo 2 do Código Penal, 1852).

⁸ A contravenção foi definida como «o facto voluntário punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica» (artigo 3 do Código Penal, 1852).

⁹ *Idem*, art.º 72.

¹⁰ A pena de prisão correccional era executada em qualquer caso.

um mês após o parto¹¹. As diferenças de sexo determinavam a graduação da pena, mas não só estas, dado que nos termos da lei eram consideradas circunstâncias agravantes a «manifesta vantagem sobre o ofendido em razão da idade ou do sexo»¹² e o facto de o crime ser cometido «com ofensa ou desprezo do respeito, que por sua dignidade, idade, ou sexo elle [ofendido] merecer».¹³

Nestas circunstâncias, a diferenciação das penas segundo o sexo do réu representava mais um traço da persistência da sociedade do Antigo Regime do que uma inovação do ordenamento jurídico liberal. Não obstante, a suavização das penas previstas para os crimes de adultério, aborto e infanticídio que se concretizou no primeiro Código Penal é bastante expressiva dos valores e da sensibilidade da elite política no poder em meados de oitocentos.

A pena prevista nas Ordenações¹⁴ para o crime de adultério, cuja moldura ia da morte natural ao degredo para África, sendo aplicável à esposa adúltera se tivesse havido queixa do marido, foi suavizada no Código Penal, passando a situar-se no degredo temporário. Recorde-se que na vigência das Ordenações era considerado legítimo ao marido fazer justiça pelas próprias mãos, isto é, matar a mulher e o adúltero, desde que este não fosse de condição mais elevada do que a do marido. É indubitável que neste primeiro Código Penal se procurou atenuar a desigualdade de género, penalizando o adultério do marido, pese embora a moldura penal fosse apenas a de multa de três meses a três anos, aplicável só no caso de o réu ter «manceba teúda e manteúda na casa conjugal»¹⁵.

Nos crimes de aborto e infanticídio a diferenciação das penas foi relacionada principalmente com a motivação do crime e não tanto com o sexo do seu autor. De facto, estes crimes, para os quais as Ordenações previam a pena capital¹⁶, foram objeto de tratamento diferenciado no Código Penal de 1852. Quando o aborto e o infanticídio fossem cometidos pelas mães «para ocultar a sua desonra», não se aplicava as penas previstas de prisão maior temporária com trabalho¹⁷ e de morte¹⁸, respetivamente. Aplicava-se penas mais leves: a pena de

¹¹ *Idem*, art.º 92.

¹² Código Penal, art.º 19, 5.

¹³ *Idem*, art.º 19, 11.

¹⁴ 1985. *Ordenações Filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Livro V, Título XXV.

¹⁵ *Idem*, art.º 404.

¹⁶ *Idem*, p. 309.

¹⁷ Artigo 358 do Código Penal de 1852.

¹⁸ Artigo 356 do mesmo Código Penal.

prisão correcional relativamente ao aborto e a pena de prisão maior temporária relativamente ao infanticídio. No caso deste último crime, a moldura penal mais suave era aplicável igualmente aos avós maternos.

O crime de sodomia, que, genericamente, dizia respeito a «todas as impurezas» que se cometiam contra «a ordem da natureza» e que, mais especificamente se referia àqueles que «não buscam o lugar do sexo» (SOUSA, 1830:233), ato punível pelas Ordenações com a pena de fogo, perdimento dos bens e infâmia, foi despenalizado no primeiro Código Penal. Porém, neste Código, surgiu o crime de «atentado ao pudor», que se admitia que pudesse ser cometido por «pessoa de um e outro sexo», sendo punível com a pena de degredo temporário quando praticado com violência ou, mesmo na falta desta, quando praticado em menores de doze anos. As práticas sódomicas passaram, portanto, a ser consideradas socialmente prejudiciais apenas quando eram acompanhadas de violência ou quando recaíam em menores de doze anos.

3. «Seus Delitos São Resultado de Móbil Diferente do que Instiga o Homem»

A entrada em vigor do primeiro Código Penal não obistou ao desenvolvimento de um movimento reformista do sistema penal e prisional que viria a confluir na Reforma Penal e das Prisões de 1 de Julho de 1867. As questões da diferenciação das penas e da assimetria da criminalidade constituíram um dos principais eixos problemáticos dos debates e das propostas apresentadas pelos reformadores envolvidos neste processo, entre os quais se destaca a participação de magistrados e juristas. O género era apenas uma das categorias a ponderar na explicação das diferentes taxas de criminalidade que se observavam e na conceção de propostas de melhoria do sistema penal português, sugestões que não deveriam ignorar as experiências reformistas do mundo coevo mais desenvolvido.

Em 1860, António Ayres de Gouveia publicou o livro *A Reforma das Cadeias em Portugal*, que organizou em duas partes e vários capítulos. Na primeira parte, desenvolveu uma proposta detalhada de reorganização do sistema penal português; na segunda parte, apresentou o relatório da sua visita às cadeias estrangeiras, onde não disfarçou o apreço pelas cadeias inglesas. No IV capítulo, que dedicou à necessidade de diferenciação das penas, o autor argumentou que a

legislação penal estava concebida tendo em vista o indivíduo do sexo masculino, com idades entre os vinte e um e os sessenta anos e que, portanto, «para todos os restantes seres» que povoavam o «quadro da espécie humana» falhavam «disposições próprias» (GOUVEIA, 1860:47). As categorias a diferenciar seriam as mulheres, os velhos, os decrepitos, os reincidentes e os que tivessem praticado o crime num «estado fisiológico» particular, estado esse que deveria ser objeto de avaliação por um júri constituído por médicos, cirurgiões e professores da Faculdade de Medicina e das Escolas Médico-Cirúrgicas, ao qual competiria pronunciar-se sobre as circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (*idem*:47-57).

Gouveia insurgiu-se contra a «cegueira» que tinha «feito identificar na pena dois seres tão diversos, debaixo de todos os aspectos, quer anatómica, quer fisiológica, quer moralmente» (*idem*:48). A mulher distinguia-se do homem pela sua dissemelhança na força, na instrução, na sensibilidade, na saúde e, além disso, pela especificidade dos papéis sociais que desempenhava como esposa e mãe. Na sua ótica, eram os condicionalismos biológicos, sociais e culturais que explicavam a fraca presença das mulheres nas estatísticas do crime e justificavam o seu tratamento diferenciado no tribunal e nas cadeias.

Gouveia admitia que a submissão, benignidade e domesticidade da mulher¹⁹ não se coadunavam com o crime de infanticídio que só poderia ser o resultado dos «imoraes desejos» dos homens e da preocupação com a desonra, uma invenção também masculina. Como se tratava de um crime que resultava da pressão social exercida sobre as mulheres, a solução para extinguir o crime e a respetiva pena seria a de alterar a atitude perante a maternidade, principalmente a que ocorria fora do casamento.

Inspirado no que observara em Inglaterra, Gouveia pugnava pela instauração de um sistema penal que garantisse a diversificação dos regimes de cumprimento da pena, dando especial relevância ao regime de isolamento, que assegurasse a incomunicabilidade com o exterior, a melhoria das condições de vida no cárcere, no que respeitava à higiene, à alimentação, ao trabalho, à instrução e à separação dos sexos no espaço prisional. A separação dos sexos era entendida

¹⁹ Esta imagem vinha a difundir-se e a predominar sobre outras conceções da mulher desde a publicação das obras de Rousseau: *La Nouvelle Héloïse* (1761) e *Émile ou de l'éducation* (1762).

como uma condição indispensável para garantir a qualidade mínima de vida nas cadeias, devendo aplicar-se quer ao pessoal de serviço quer aos encarcerados, com as exceções que não pudessem deixar de verificar-se, como eram, em seu entender, as da chefia institucional e a do atendimento médico.

As propostas atrás referidas devem ser compreendidas num contexto marcado pela mudança de atitudes perante as mulheres, o crime e o sistema penal. Este contexto, no qual Portugal participava, caracterizava-se entre outros aspetos pela mudança de atitude face à violência e à mulher. A este respeito, Ana Lopes afirma num estudo sobre a imprensa feminina de oitocentos que se assistia nos anos 50-70, em Portugal, a «algo que nunca tinha sido feito com tanta minúcia e argúcia, nem com tanta visibilidade pública: uma discussão que levou à concretização de uma espécie de inventário, diagnóstico, análise e crítica da condição feminina» (LOPES, 2005:605). Por outro lado, a imprensa periódica da época analisada por esta autora revela uma dinâmica cultural e social caracterizada pela apropriação feminina do espaço profissional, no qual se destaca o espaço dos próprios meios de comunicação social.

A abertura ao que se passava nos centros europeus comprova-se pela atenção que se prestava na imprensa portuguesa às ideias, às reformas, aos movimentos culturais e sociais emergentes no mundo ocidental e à intervenção cultural e política de personalidades que pugnavam por uma nova maneira de ver as mulheres, como Harriet Taylor e Stuart Mill em Inglaterra ou Marie Deraismes e Hubertine Auclert em França, entre outras.

As práticas judiciais no Algarve central revelaram, neste período, a difusão de uma nova sensibilidade perante comportamentos que punham em causa a função social da maternidade, a especificidade da criança, o pudor ou os limites do exercício do poder patriarcal. O concomitante aumento da eficácia do sistema judicial deveu-se, em grande medida, também ao desenvolvimento da Medicina Legal que se afirmou como um campo científico interdisciplinar mobilizador dos novos recursos e conhecimentos adquiridos nas áreas da Medicina, da Química, da Ginecologia, da Psiquiatria e da Antropologia. Foi neste ambiente que se ensaiaram diferentes estratégias de prevenção, de controlo e de processamento de crimes como o aborto, o infanticídio e o abandono de recém-nascidos (ANICA, 2005).

4. A Geração dos «Degenerados»

Em meados dos anos 80 de oitocentos, quando Basílio Freire escreveu os *Estudos de Antropologia Patológica: Os Degenerados*, tinha mudado substancialmente o contexto cultural europeu. Portugal estava mais próximo da Europa onde se desenvolviam novos paradigmas teóricos, novos métodos e novas ideologias políticas para repensar a realidade social. As *Conferências do Casino*, realizadas em 1871, tinham introduzido o tema da *decadência* na historiografia. Em 1878, a revista *O Positivismo*, fundada por Teófilo Braga e Júlio de Matos, começara a pugnar pelo desenvolvimento de uma «mentalidade positiva»²⁰ que pudesse contribuir para a renovação do panorama cultural, científico, social e político português. Foi neste contexto de revolução científica impulsionada pelo positivismo e no processo de diferenciação e institucionalização dos novos saberes científicos sobre a Vida, o Homem e a Sociedade que se desenvolveram os estudos de Paleontologia humana, Arqueologia pré-histórica, Antropologia criminal e Etnografia, uma vasta área de investigação hoje designada genericamente por Antropologia²¹.

No que respeita aos delitos e aos delinquentes já não se tratava de adequar o sistema prisional à realidade complexa da regeneração dos criminosos, cuidava-se então de saber como identificar, entre estes, os que não eram passíveis de regeneração e de, para além disso, determinar o destino a dar-lhes. Os «degenerados» eram precisamente, segundo Basílio Freire, os que não reuniam condições para serem reabilitados pelo sistema prisional, mas que continuavam entre aqueles que «os códigos das diversas nações, eivados da velha concepção da punição e da vindicta social, denominavam sinistramente – os criminosos» (FREIRE, 1886:3).

Segundo Freire, a antropologia patológica tinha por objeto o estudo sociobiológico das «sociedades mais solidamente organizadas e mais progressivas», onde se encontravam «todos os graus anthropometricos, desde o

²⁰ No primeiro volume da revista *O Positivismo*, Teófilo Braga caracterizou a mentalidade positiva como «um estado de emancipação theologica» a que chegariam os «homens que recebem uma educação científica especial, que verificam pela experiência as suas observações, que vão pelo processo mental inductivo eliminando as deducções de pura subjectividade metaphysica». BRAGA, T. 1879. «Mentalidade Positiva». *O Positivismo. Revista de Philosophia*, 1:248.

²¹ A este respeito, veja-se relativamente ao Positivismo e à História: F. CATROGA (1996:87-115); relativamente à Antropologia: J. LEAL (2000:15-104). Note-se que J. Leal excluiu o âmbito da Antropologia Criminal dos seus trabalhos sobre a história da Antropologia portuguesa.

idiota, intelectualmente nullo, até ao génio mais pujante». Neste universo, a antropologia patológica deveria identificar os degenerados, isto é:

«os parias, que seguem sempre a linha tortuosa dos motivos egoístas; (...) os selvagens da civilização, que constituem o núcleo compacto e fétido da grande immundície anonyma: loucos, criminosos, todos os tipos degenerados até à idiotia» (idem: 44-45).

A autoridade para falar dos criminosos, muito em especial daqueles que eram então designados como «selvagens da civilização», estava, portanto, a deslocar-se dos juristas, assessorados pelos médicos generalistas e pelos práticos, para os psiquiatras e antropólogos: uma mudança que refletia uma tendência mais alargada para a reconstrução política e social dos discursos, designada por *medicalização* do social (Becker, 2005:29). Esta deslocação foi acompanhada por um crescente interesse público pelas questões relacionadas com o crime, a justiça e a psiquiatria, interesse reconhecido por Castello Branco na sua *Notice sur l'Évolution du Droit Pénal Portugais* (1888).

Basílio Freire anunciou as consequências esperadas deste processo ao afirmar que

«o estudo dos “degenerados” está destinado a fazer uma revolução profunda na dinamica dos tribunales, substituindo por um jury medico esses jurys incaracterísticos e por vezes imbecis, que mandam irremediavelmente para a cadeia, isto é, para a morte, o criminoso positivamente alienado» (FREIRE, 1886:5).

Ora, entre aqueles que, por meio de uma estratégia de investigação baseada nos métodos biográfico, genealógico e de observação direta, eram identificados como alienados encontravam-se muitas mulheres. As mulheres eram objeto de particular atenção dos alienígenas, entre outros motivos por se considerar que tinham responsabilidades na saúde mental dos filhos. As responsabilidades eram atribuídas principalmente às mulheres-mães que transmitiam doenças psíquicas aos filhos, por via hereditária, por serem portadoras de degenerescência ou por gerarem filhos no seio de relações conjugais consanguíneas ou de «conveniência». A Antropologia patológica elevava, deste modo, o amor e a atração sexual no casamento a fator de regeneração social.

Na linha de Maudsley, Basílio Freire explicou que o casamento por interesse, isto é, o casamento de pessoas entre as quais «não existe verdadeira atracção sexual», era um dos fatores que, em conjugação com outras desarmonias no casal, como por exemplo a idade, conduziam à gestação de «degenerados». Para além destes aspetos, outros estados anómalos da mãe durante a gravidez eram considerados «factores importantes das degenerescências psychicas» (FREIRE, 1886:221-227), como

«os terrores, os desgostos domésticos, a miséria, a má qualidade da alimentação, as irregularidades de régimen, os traumatismos abdominaes, as quedas sobre a pélvis, a intemperança, os excessos sexuais, o espartilho, os bailes, a anemia, as moléstias intercorrentes e todas as causas de depauperamento orgânico» (idem:221).

O papel da mãe durante a primeira infância do filho era considerado igualmente relevante, uma vez que entre as causas de degenerescência se encontravam algumas formas tradicionais de vestir e alimentar os recém-nascidos. Este problema tinha origem na educação das mulheres que não promovia o seu desenvolvimento intelectual nem a preparação para a vida familiar.

As condições de vida, os hábitos e os costumes das famílias das classes baixas no meio rural e urbano eram também apontados como geradores das patologias degenerativas nas crianças. As migrações do campo para a cidade potenciavam a «maldade» e a «insolência» dos homens e a luxúria e futilidade nas mulheres que caíam «fatalmente» na prostituição (*idem:277*). A educação na escola era parcial e ministrada segundo métodos errados que tinham transformado esta instituição num «matadouro». As professoras respondiam tanto como os professores pela «mechanisação do ensino, aniquilador de toda a inteligência, que se segue nas escholas primarias officiaes» (*idem:235*).

Sintetizando, Basílio Freire sustentou que a profilaxia da loucura, da histeria e do crime dependia em grande medida da cura dos males sociais, de todo um programa de regeneração social e cultural, onde tinha lugar de destaque uma educação física, intelectual e moral em harmonia com os processos da Natureza (*idem:248*). «Instrução e protecção» eram «os dois meios de conjurar o perigo das grandes vinganças da multidão anonyma, vilipendiada e offendida através do perpassar de cada século» (*idem:291*). A Antropologia patológica dotaria a

sociedade de recursos indispensáveis a uma proteção eficaz contra o perigo da degenerescência e contra a ameaça dos degenerados ao equilíbrio do edifício social.

5. Paranóicos e Histéricas

Júlio de Matos e Miguel Bombarda desenvolveram e aprofundaram o processo de *medicalização* do social e de *patologização* do crime. O primeiro defendeu, no livro intitulado *A Loucura*, publicado em S. Paulo, em 1889, que era possível «fixar para as relações do crime com a loucura categorias naturais, fundamentadas no critério da degeneração psíquica», à semelhança do que a criminologia positiva vinha fazendo relativamente à «classificação científica dos delinquentes». Segundo Júlio de Matos, havia duas classes de «alienados criminosos»: os acidentais e os permanentes. No primeiro grupo, encontravam-se os «alienados» afetados por «psicoses puras» que «não apresentavam sinais degenerativos de qualquer ordem» e os «degenerados» que não apresentavam «um compromisso mórbido habitual e permanente dos affectos moraes». No segundo grupo, eram considerados os alienados cujos crimes e delitos eram expressões de um «estado degenerativo dos mais profundos» considerado hereditário ou habitual (MATOS, 1889:238-240). Os últimos eram os mais perigosos e, por isso, deveriam ser excluídos da sociedade.

Miguel Bombarda dedicou-se ao estudo de casos de «delírios persecutórios» e, em particular, ao «delírio do ciúme» que não se enquadrava no carácter «normal» do «marido desconfiado», mas era um estado em que a «crítica do espírito» desaparecia, o doente «arquitectava provas», realizava «no seu espírito acções culposas materialmente impossíveis» e transformava em factos reais as «simples fantasias». Era um estado «paranóico», do qual resultavam principalmente vítimas do sexo feminino. Contudo, quando as doentes eram mulheres, a doença parecia-lhe associada ao «histerismo» e à «menopausa» (BOMBARDA, 1896: 8-11), ou seja, dependente de fatores sexuais.

6. «Inocular o Princípio do Dever»

No Congresso Jurídico de 1889, quatro anos depois de ter começado a funcionar a primeira penitenciária portuguesa, em Lisboa, Manuel de Arriaga

aplicou a noção de utilidade da pena de prisão em regime de isolamento a certas categorias de condenados, tendo concluído que deveriam ser excluídos deste regime:

«a) Todos aqueles em quem se reconhecer e provar uma anomalia congénita que predispozesse ou determinasse o crime, incluindo-se n'este grupo os que segundo a escola de antropologia criminal se denominam delinquentes natos; b) Os reincidentes; os velhos alem de sessenta anos; d) Os condenados por crimes religiosos ou políticos» (ARRIAGA 1889:30).

Os argumentos utilizados em defesa desta proposta, apoiados nas obras de Tarde, Bordier, Garofalo e Lombroso, que Arriaga lera em língua francesa, eram os da inutilidade da pena em criminosos «degenerados», idosos «incuráveis» devido à idade ou em pessoas cujos «crimes» fossem provavelmente despenalizados num futuro próximo.

No mesmo ano de 1889, Ferreira Deusdado publicou o livro intitulado *Estudos sobre criminalidade e educação: philosophia e anthropagogia*. O autor adotou uma atitude crítica em relação às teses lombrosianas do criminoso «primitivo», «selvagem» e «louco» que classificou como deterministas e aniquiladoras da vontade e da responsabilidade do indivíduo. O erro de interpretação resultava, em seu entender, da inadequação do método anatómico seguido por aquele autor e pela sua escola na investigação da criminalidade, método ao qual contrapunha uma abordagem de cariz psicossocial:

«A resolução do problema da criminalidade não pode vir da analyse do exterior do delinquente, da assimetria facial, do estrabismo, da tatuagem, da desproporção na dynamometria e no calor, do prognatismo, e d'outras anomalias somáticas. Estes materiais terão valor como elemento indirectamente subsidiário para o estudo da natureza psychica, da sua forma e da sua evolução, mas a luz hade nascer do conhecimento dos factos externos e internos que sobre ella actuum» (DEUSDADO, 1889:23).

Segundo Deusdado, a educação intelectual não eliminava o crime, diversificava-o, ao contrário da educação moral que contribuiria para o prevenir:

«a cultura intelectual dilata o poder da liberdade e modifica portanto o género do crime, porém não o suprime; mas a cultura do sentimento

moral, inoculando o princípio do dever, desvia o homem da senda do crime, e se o homem é como cremos até certo ponto o artista do seu destino, pode pela educação com afincos obstinado e inflexível, aniquilar na sua alma as inclinações ruins e substituí-las por aspirações d'uma ethica elevada» (idem:121).

Deusdado salientou que a educação estética, tal como era entendida por Tarde, não se confundia com a educação moral que julgava ser prioritária na prevenção do crime. Nestes termos, a educação seria o melhor meio de prevenir a criminalidade, em consonância com o princípio que a sabedoria popular consagrara no provérbio «a boa mão de rocim faz cavallo, e a ruim de cavallo faz rocim» (idem:167).

Em Junho de 1890, Deusdado representou Portugal no *Congresso Penitenciário Internacional de S. Petersburgo*²², onde proclamou a firmeza dos seus princípios correcionalistas, a convicção na utilidade do ensino moral e profissional no cárcere e as vantagens do «patrocínio» aos menores e aos réus que cumprissem sentença, (DEUSDADO, 1891). Participou, depois, no terceiro *Congresso Internacional de Antropologia Criminal*²³ realizado em Bruxelas, em 1892, onde, segundo as suas próprias palavras, se passara a «certidão de óbito» à «phantastica» teoria do «arlequim anatómico» (DEUSDADO, 1894:11), isto é, à teoria lombrosiana que criminalizava os caracteres anatómicos e que era, ao tempo, caricaturada e ridicularizada em peças de teatro representadas em Lisboa (idem:IX).

7. «Adaptar as Asas de uma Águia à Musculatura e aos Nervos de uma Pomba»

O terceiro capítulo do livro de Deusdado (1894) sobre o Congresso de Bruxelas é dedicado à mulher delinquente. Mas, neste âmbito, não se vislumbra o proclamado distanciamento relativamente à criminalização dos caracteres

²² Realizado na sequência dos congressos de Francoforte (1845), Londres (1872), Estocolmo (1878) e Roma (1885).

²³ O autor anota que o primeiro congresso se realizara em Roma em 1885 e o segundo em Paris, em 1889 (DEUSDADO,1894:4). No Congresso Internacional de Antropologia Criminal de Paris participou Francisco Ferraz de Macedo que apresentou a sua teoria sobre a relação entre a ausência da comissura cinzenta do encéfalo humano e a criminalidade, inadaptação social e falta de bom senso. O fenómeno tinha incidência diferente nos homens e nas mulheres, visto que se verificava em 22,4% dos homens da amostra e apenas em 13,5% das mulheres. Contudo, esta teoria tinha sido recebida na *Societé d'Anthropologie* de Paris com as objeções de Hervé, Fauvelle, Laborde, Sanson e Mathias Duval, às quais Ferraz de Macedo respondeu no Congresso (MACEDO,1889).

anatômicos de que Lombroso era acusado²⁴. Admitia-se, então, que «o volume do craneo e o peso do cérebro estava relacionado com o desenvolvimento da inteligência» (DEUSDADO, 1894:45). E, uma vez que os crânios do homem e da mulher, da mesma idade, estatura e peso, revelavam uma «desigualdade em favor do homem», que vinha «crescendo com a civilização», inferia-se daí que, do ponto de vista intelectual, a mulher tendia a diferenciar-se «cada vez mais» do homem (*idem, ibidem*).

Para além destes pressupostos, Deusdado estava na posse de outros dados comprovativos da inferioridade feminina. Le Bom, Vogt, Charlton, Bastian, Robin, Letourneau e outros antropólogos, que cita, tinham verificado que a menor dimensão do cérebro das mulheres não correspondia, exatamente, à menor estatura destas relativamente aos homens²⁵. Por outro lado, C. Browne tinha verificado que, além do peso do cérebro da mulher ser menor do que o do homem, também a irrigação sanguínea era menor nos lóbulos frontais do cérebro feminino e maior nas partes posteriores e superiores. Browne analisara, ainda, outras diferenças entre o cérebro masculino e feminino que o tinham levado a colocar o problema do «desenvolvimento contínuo da massa encephalica do homem e [d]o estacionamento da massa encephalica da mulher» (*idem*:48).

Para dar resposta ao problema atrás enunciado, Ferreira Deusdado partiu das premissas de que nas raças primitivas a inteligência da mulher era igual à do homem e de que os seus misteres eram quase idênticos. Daqui deduziu que «a evolução da humanidade foi pela divisão do trabalho restringindo o campo em que

²⁴ O livro de Lombroso e Ferrero intitulado *La Donna Delinquente* foi publicado pela primeira vez em Itália, em 1893. Rafter e Gibson (2004) inscrevem a produção desta obra no contexto da unificação de Itália e do crescimento e radicalização do movimento das mulheres italianas nos anos 80-90 de oitocentos. Um outro aspeto deste contexto salientado por estes autores é o crescimento do prestígio da ciência, em particular do darwinismo que se afirmava perante o espiritualismo da Igreja Católica. Crente na teoria evolucionista que atribuía uma origem comum aos seres humanos, Lombroso via no criminoso e na criminosa seres inferiores ao homem de raça branca na escala da evolução humana. Às teorias iluministas sobre a origem do delito, em especial a de Beccaria, Lombroso contrapunha a teoria do determinismo biológico e social escorada na frenologia, nas escolas francesas das estatísticas morais, nas teorias da insanidade moral e da degenerescência. Rafter e Gibson salientam que o nascimento da sexologia é outro aspeto do ambiente em que se compreende a produção de *La Donna Delinquente*, obra na qual se trata detalhadamente da sexualidade feminina, em particular da prostituição, numa atitude que se aproxima daquela que Krafft-Ebing adota em *Psychopathia Sexualis* (1886), ou da que Havelock Ellis abraça nas obras *The Criminal* (1890) e *Sexual Inversion* (1897), mais do que do silêncio sobre o tema que Lombroso exibira em obras anteriores.

²⁵ Enquanto as primeiras tinham menos 10% de volume cerebral que os homens, a diferença da estatura era apenas de menos 8%.

deve exercer-se a actividade da mulher» (*idem*:48). Consequentemente, os que defendiam a igualdade dos direitos para os dois sexos e uma educação para as mulheres semelhante à dos homens mostravam ignorância da natureza e da evolução das suas faculdades mentais. O que estes pretendiam era dar à mulher «educação intelectual superior às suas forças», o que seria tão errado como «querer adaptar as azas de uma águia à musculatura e aos nervos de uma pomba» (*idem*:49).

O atraso do sexo feminino justificava portanto as diferenças de atitudes e de comportamentos entre os homens e as mulheres. Os comportamentos das mulheres não eram senão manifestações das suas faculdades «atavicas» que recordavam o «estado afflictivo» por que tinham passado «através das idades» (*idem*:51). A saber, o amor das mulheres pelo luxo semelhante ao dos povos primitivos que prefeririam o enfeite e o adorno ao conforto e ao vestuário; a ligação à família que se estava a perder em favor do «moderno individualismo»; o amor materno; a hipertrofia da sensibilidade e do sentimento; a atrofia das capacidades cognitivas e «inventivas»; a maior incidência de doenças nervosas e cerebrais nas mulheres que obtinham graduação académica; a capacidade feminina para dissimular.

Deusdado colocou no mesmo plano as crianças, os idiotas, os loucos e as mulheres relativamente às suas capacidades para a autodeterminação:

«Há em primeiro lugar as creanças, que vivem como tuteladas, porque as suas faculdades dirigentes não chegaram ao seu completo desenvolvimento. Há os idiotas e os loucos, que são desprovidos d'estas faculdades ou as perderam. E há, enfim, as mulheres, que têm sido até aos nossos dias reputadas com rasão ou sem rasão, incapazes de se governarem inteiramente a si mesmas» (DEUSDADO, 1894:54).

A conclusão só poderia ser a de que, «sob todos os pontos de vista», o reconhecimento de direitos políticos na mulher era um «desatino» (*idem*: 54-55).

8. A Criminosa

A inquietação perante a presença das mulheres em novos setores de atividade, a reação suscitada pela reivindicação dos direitos de cidadania para as mulheres e a importância atribuída ao papel da mulher na qualidade da

reprodutora biológica e cultural contribuiram para que despertasse a curiosidade pela antítese do ideal feminino na cultura dominante: a criminoso.

Deusdado conhecia os estudos sobre a mulher delinquente de S. Ottolenghi²⁶ e de Lombroso e Ferrero²⁷. Contudo, manifestou a sua preferência pela abordagem às diferenças de género que Pablo Montegazza tinha desenvolvido no livro intitulado *Physiologia do Amor e Hygiene do Amor*²⁸. Aí encontrou Deusdado o conhecimento sobre a natureza da mulher, que o mesmo estimava ser indispensável ao estudo da mulher delinquente.

Quadro 1- Diferenças psíquicas da Mulher quando comparada com o Homem, segundo Montegazza e Deusdado

Maior na Mulher	Menor na Mulher
Sensibilidade	Constância de ação
Excitabilidade	Egoísmo
Variabilidade de propósitos	Coragem
Compaixão	Empenho
Benevolência	Engenho
Aptidão para o sacrifício	Génio inventivo e criativo
Amor sensual, coquetismo	Força especulativa
Vaidade	Ambição
Paciência	
Precocidade no desenvolvimento da Inteligência	

As diferenças esquematizadas no quadro 1, haviam resultado de fatores históricos e sociológicos, pois que a mulher tinha sido «oprimida, entre os povos selvagens e até entre os povos civilizados», e tinham resultado também de fatores biológicos relacionados com a maternidade e a debilidade (DEUSDADO, 1894:58). A partir destas diferenças podiam ser inferidas as razões que explicavam a menor capacidade feminina para o crime.

No congresso de Bruxelas (1892), Pauline Tarnowsky apresentou o seu estudo sobre o «enfraquecimento da sensibilidade nos criminosos», em particular sobre «os órgãos dos sentidos nas mulheres delinquentes», o que não passou despercebido a Deusdado (*idem*:58). Tarnowsky já havia publicado, em 1889, um livro intitulado *Étude Anthropométrique sur les Prostituées et les Voleuses* que se admite ter influenciado Ferrero e Lombroso, tanto do ponto de vista teórico como metodológico (GIBSON e RAFTER, 2004). A comunicação desta doutora em

²⁶ *La donna delinquente in rapporto alla psichiatria forense* cit. por Deusdado (1894:56).

²⁷ *La Donna Delinquente* cit. por Deusdado (*idem, ibidem*).

²⁸ Citado por Deusdado (*idem*:57).

medicina, segundo a descrição de Deusdado, teve por objetivo provar que os criminosos se caracterizavam por terem uma sensibilidade enfraquecida. A investigadora apresentou o método de investigação que incidira nos órgãos dos sentidos de duzentas mulheres «aborígenes» do centro da Rússia, as quais tinham sido divididas em quatro grupos de cinquenta mulheres cada um, sendo cinquenta homicidas, condenadas a trabalhos forçados, cinquenta «ladras» reincidentes, cinquenta meretrizes habituais e cinquenta camponesas «honestas» e «sadias», tomadas como grupo de controlo²⁹.

Os resultados do estudo realizado por Tarnowsky não convenceram Deusdado que, na linha da abordagem psicossociológica de Manouvrier, afirmou: «biologicamente não há distinção possível entre delinquentes e não delinquentes; essas distinções existem psicologicamente e sociologicamente» (DEUSDADO, 1894:X). O método experimental na sua perspetiva não salvava a hipótese de que o criminoso se caracterizasse por uma significativa menor sensibilidade à dor.

Explicar a menor criminalidade feminina continuava um problema em aberto. As estatísticas deviam ser lidas com cuidado, uma vez que o número dos crimes nos diversos países variava em conformidade com as respetivas legislações (*idem*:60). Por outro lado, as explicações apresentadas, até àquele momento, eram diversas e conflitantes, facto que convidava a fazer uma tentativa de integração das teorias existentes.

Atendendo ao posicionamento teórico explicitado pelo autor na introdução do livro, poderia esperar-se que o adotasse para explicar o problema da especificidade da criminalidade feminina. Mas, segundo Deusdado, a natureza e intensidade da criminalidade feminina derivavam «em grande parte» da «constituição anatómica e psychica da mulher». Como a mulher era «menos forte»

²⁹ Segundo a descrição de Deusdado, o estudo permitiu a Tarnowsky concluir que as médias do perímetro de Föster demonstravam que as homicidas tinham um campo visual menos extenso que as outras. Relativamente à sensação do gosto, a autora verificou que as «ladras», mulheres da cidade, levavam vantagem sobre as mulheres honestas, as meretrizes e as homicidas, porque, enquanto estas eram do campo, aquelas viviam na cidade e, por isso, tinham «os hábitos e gostos muito mais apurados» (DEUSDADO, 1894:60). O sentido do cheiro era normal em 82% das mulheres «honestas», enquanto nas restantes o era em apenas 66%. O sentido do ouvido também se apresentava mais enfraquecido nas criminosas relativamente ao das mulheres honestas. A sensibilidade tátil, medida com o «esthesiometro» de Weber, era menor nas homicidas e nas «ladras» do que nas meretrizes e nas honestas. A sensibilidade à dor, medida com o auxílio do «aparelho de Dubois-Reymond de fusos normais», permitiu verificar que as meretrizes eram mais sensíveis do que as outras mulheres apesar da uniformidade geral. Esta situação era explicada pelo facto das meretrizes não realizarem trabalho manual ao invés das honestas trabalhadoras do campo.

e «mais medrosa» do que o homem não cometia certos crimes que implicavam força e audácia. Nos campos, as mulheres praticavam mais crimes do que nas cidades «porque tinham mais força» e porque tinham «uma vida semelhante à dos homens» (*idem*:67). Outro fator da criminalidade feminina era a sexualidade, considerada mais viva e polígama no homem, mais passiva e monogâmica na mulher.

A afetividade e a sexualidade eram consideradas as causas da menor criminalidade feminina e, simultaneamente, as causas da maior parte dos crimes graves cometidos pelas mulheres, como os roubos, os assassinios e os envenenamentos (DEUSDADO, 1894:69). Os «monstros» que cometiam infanticídios eram raros, pelo que não punham em causa as características psíquicas das mulheres. Além disso, frequentemente, eram as circunstâncias morais e económicas, a «loucura puerperal», os «enfermos ardores sexuais» e outras patologias que explicavam esses crimes cometidos por mulheres «ignorantes e pobres» (*idem*:75). Deusdado considerava, ainda, que a mulher era menos dada a vícios e paixões do que o homem, que suportava melhor as dificuldades da vida e que era mais casta e menos ambiciosa, qualidades que tinham tendência a ser reforçadas pela «selecção natural e sexual».

A argumentação de Deusdado sobre a diferenciação dos sexos na criminalidade revela a preocupação de compatibilizar as perspetivas anatomofisiológica, mesológica e psicológica, uma atitude que partilhava com Afonso Costa, que se identificava com a «escola socialista».

A «escola socialista» enfatizava os fatores sociais do crime, sem abdicar completamente do conceito de degenerescência. No *Commentario ao Código Penal Portuguez* publicado em 1895, Afonso Costa sustentou que a degenerescência, hereditária ou adquirida, poderia não só conduzir ao crime mas também à tuberculose, ao «cretinismo» e à «escrófula». Daqui inferiu que a degenerescência não deveria ser considerada uma causa específica do crime, mas que poderia ser vista como um «desvio mórbido susceptível de produzir um estado de ânimo em que aos factores do crime é *mais fácil* vencer a oposição do senso moral do delinquente» (COSTA, 1895:229). Como também considerou que este «desvio mórbido» poderia ser corrigido por meio da educação, afastou a hipótese do crime poder ter causas orgânicas diretas.

A escola socialista não rompeu completamente com o paradigma anatomofisiológico mas reduziu-lhe, significativamente, o peso na explicação do crime. Com os socialistas a degenerescência e as patologias a esta associadas perderam parte do carácter incorrigível que tinham tido até então e as que o mantiveram foram remetidas para o âmbito da Psiquiatria. Como para os socialistas também estava provado que a criminalidade não dependia do clima, nem da raça, estava posto de lado o determinismo geográfico e étnico. Todavia, restava, ainda, o sexo.

Segundo Afonso Costa, a menor taxa de criminalidade feminina não poderia ser atribuída nem a diferenças fisiológicas nem a diferenças morais ou de pudor entre a mulher e o homem. Portanto, por exclusão de partes, a chave do problema encontrava-se nas «condições sociais» em que a mulher vivia (COSTA, 1895:262). Eram essas condições sociais que fundamentalmente explicavam o facto de as mulheres praticarem menos homicídios do que os homens, mas mais infanticídios e mais exposições e abandonos de crianças. Alterar as condições sociais seria, por consequência, a forma mais eficaz de minimizar a criminalidade em geral e também aquela que era apercebida como a criminalidade violenta especificamente feminina.

Conclusão

Apesar de Portugal não ter ficado completamente à margem do movimento pela igualdade dos géneros nos direitos e deveres de cidadania que despontou em França e em Inglaterra no final do século XVIII, o discurso predominante legitimou a persistência da desigualdade jurídica, política, social e cultural das mulheres e dos homens herdada do Antigo Regime, mas suavizada pelo Estado liberal. No que concerne ao crime e ao direito penal, os discursos visaram explicar a assimetria da criminalidade e fundamentar a diferenciação das penas previstas para certos crimes julgados como especificamente femininos com argumentos baseados no pressuposto da desigualdade natural dos sexos. Sobre esta tendência de longa duração, afirmaram-se sensibilidades diferentes quanto à possibilidade de corrigir e regenerar o tecido físico, social e cultural. O paradigma anatomofisiológico conduziu a um pessimismo descrente da possibilidade de corrigir os «selvagens da civilização» e, em particular, as «criminosas degeneradas». Foi este pessimismo

que o paradigma psicossociológico, em particular o discurso antropológico socialista do final de oitocentos, procurou combater, não rompendo completamente com a perspectiva anatomofisiológica, mas remetendo para o domínio do patológico, ou seja, para o foro da Psiquiatria em ascensão, todo o crime que não fosse suscetível de prevenção ou correção pela alteração das condições de vida dos atores sociais, entre as quais se realçava o papel da educação.

A oscilação do discurso português oitocentista sobre a violência criminal feminina entre uma perspectiva anatomofisiológica e uma perspectiva predominantemente psicossociológica demonstra como as fronteiras entre a antropologia física e a antropologia cultural são incertas e estão constantemente em reelaboração. Assim sendo, a história da antropologia deve assumir de forma crítica as categorias e conceitos com os quais opera no presente, procurando compreendê-los nos contextos espaciotemporais que os vão produzindo e reelaborando.

BIBLIOGRAFIA

- ANICA, A. 2005. *As Mulheres, a Violência e a Justiça no Século XIX*. Lisboa: Colibri.
- ARRIAGA, M. 1889. *O Systema penitenciario, quando exclusivo e unico, abrangerá os phenomenos mais importantes da criminalidade, e, não os abrangendo, converter-se-ha n'uma instituição contraproducente e nefasta?* Lisboa: Imprensa Nacional.
- BECCARIA, C. 1998 (1764). *Dos Delitos e das Penas*. Lisboa: F. C. G.
- BECKER, P. 2005. "Criminological Language and Prose from the Late Eighteenth to the Early Twentieth Centuries". A. G. S. R. Lévy (ed.), *Crime and Culture. An Historical Perspective*. Aldershot: Ashgate.
1999. "Weak Bodies? Prostitutes and the Role of Gender in the Criminological Writings of 19th-century German Detectives and Magistrates". *Crime, History & Societies* **3**, **1**: 45-69.
- BENTHAM, J. 1907 (1789). *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Oxford: Clarendon Press.
- 1995 (1787). *The Panopticon Writings*. London: Miran Bozovic.
- BOMBARDA, M. 1896. *O Delirio do Ciúme*. Lisboa: Livraria Rodrigues.
- CABRAL, J. de P. 1991. *Contextos da Antropologia*. Lisboa: Difel.
- CATROGA, F., MENDES, J. & TORGAL, L. 1996. *História da História em Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- COSTA, A. 1895. *Commentario ao Codigo Penal Portuguez*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- COVA, A. & M. B. N. O. SILVA (eds) 1999. *As Mulheres e o Estado*. Lisboa: Universidade Aberta.
- CRESPINO, J. 1997. "A Mulher e o Poder nas Sociedades Tradicionais". *A Mulher e a Sociedade*. Actas dos Cursos Internacionais de Verão de Cascais. Cascais: Câmara Municipal de Cascais.
- DARWIN, C. 1859. *On the Origin of Species by Means of Natural Selection*. London: John Murray.
- DEUSDADO, M. A. F. 1894. *A Anthropologia Criminal e o Congresso de Bruxellas*. Lisboa: Imprensa Nacional.
1893. "A Mulher Delinquente". *Revista de Educação e Ensino* **VIII**, 7-23.
1891. *O Ensino Carcerário e o Congresso Penitenciário Internacional de S. Petersburgo*. Lisboa: Imprensa Nacional.
1889. *Estudos sobre Criminalidade e Educação: Philosophia e Anthropagogia*. Lisboa: Imprensa de Lucas Evangelista Torres.

- DIAS, I. 2004. *Violência na Família - Uma Abordagem Sociológica*. Porto: Afrontamento.
- FAURÉ, C. (ed.) 1997. *Encyclopédie Politique et Historique des Femmes*. Paris: PUF.
- FREIRE, B. A. S. de C. 1886. *Estudos de Anthropologia Pathologica: Os Degenerados*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- GARLAND, D. 2001. *The Culture of Control: Crime and Culture in Contemporary Society*. Chicago: University Of Chicago Press.
- GIBSON, M. & N. RAFTER (eds) 2004. *Criminal Women, The Prostitute, and the Normal Woman*. Durham: Duke University Press.
- GOUGES, O. de 1791. «Declaration des Droits de la Femme et de la Citoyenne» Groppi, A. & G. Bonachi (eds) 1995. *O Dilema da Cidadania. Direitos e Deveres das Mulheres*. São Paulo: Unesp, 301-312.
- GOUVEIA, A. A. 1860. *A Reforma das Cadeias em Portugal: resposta ao ponto proposto pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra «Como devem ser entre nós reformadas as cadeias?»* Coimbra: Imprensa da Universidade.
- HOWARD, J. 1777. *The State of the Prisons in England and Wales*: Warrington.
- LEAL, J. 2006. *Antropologia em Portugal: Mestres, Percursos, Transições*. Lisboa Livros Horizonte.
2000. *Etnografias Portuguesas (1870-1970). Cultura Popular e Identidade Nacional*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- LOMBROSO, C. & FERRERO, G. 2004 (1893). *Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman*. Durham: Duke University Press.
- LOMBROSO, C. 1887 (1876). *L'Homme Criminel*. Paris: Félix Alcan.
- LOPES, A. M. C. 2005. *Imagens da Mulher na Imprensa Feminina de Oitocentos. Percursos de Modernidade*. Lisboa: Quimera.
- LUCAS, P. 1847. *Traité Philosophique et Physiologique de l'Hérédité Naturelle*.
- MATTOS, J. 1889. *A Loucura: Estudos Clinicos e Medico-Legaes*. São Paulo: Teixeira & Irmão.
- MACEDO, F. F. 1889. *L'Encéphale Humain*. Genève: Imprimerie Charles Schuchardt.
- MOREL, B. 1857. *Traité des Dégénérescences Physiques, Intellectuelles et Morales de l'Espèce Humaine*. Paris: Baillière.
- MUCCHIELLI, L. 2000. "Criminologie, Hygiénisme et Eugénisme en France (1870-1914): débats médicaux sur l'élimination des criminels réputés «incorrigibles»". *Revue d'Histoire des Sciences Humaines* 3, 57-89.
1994. «Hérédité et «Milieu Social»: Le Faut Antagonisme Franco-Italien". L. Mucchielli (ed.) *Histoire de la Criminologie Française*. Paris: L'Harmattan.
- PERROT, M. 2001. *Les Ombres de L'Histoire. Crime et Châtiment au XIX Siècle*. Paris: Flammarion.
- RENNEVILLE, M. 1994. "La Réception de Lombroso en France (1880-1900)". (ed.) L. Mucchielli (ed.) *Histoire de la Criminologie Française*. Paris: L'Harmattan.
- SANTOS, G. D. 2005. *A Escola de Antropologia de Coimbra 1885-1950*. Lisboa: ICS.
- SANTOS, M. J. M. 1998. *A Sombra e a Luz. As Prisões do Liberalismo*. Porto: Afrontamento.
- SILVA, M. R. A. T. 2004. "História no Feminino: Os Movimentos Feministas em Portugal". J. Medina (ed.) *História de Portugal*. Amadora: Edita Ediclube, Edição e Promoção do Livro, Lda, Vol. XX.
- SOUSA, J. J. C. P. 1830. *Classes dos Crimes por Ordem Systematica com as Penas Correspondentes Segundo a Legislação Actual*. Lisboa: Na Impressão Régia.
- VAZ, M. J. 1998. *Crime e Sociedade. Portugal na Segunda Metade do Século XIX*. Oeiras: Celta.
- WILSON, M. & M. DALY. 1998. "Lethal and Nonlethal Violence Against Wives and the Evolutionary Psychology of Male Sexual Proprietariness". R. E. Dobash & R. P. Dobash (eds). *Rethinking Violence Against Women*. Thousand Oaks: Sage.
- WOLLSTONECRAFT, M. 2002 (1792). *A Vindication of the Rights of Woman*. London: Routledge.